



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"
SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER ÚNICO CCJ/COF Nº 03/2026

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e da Comissão de Orçamento e Finanças (COF) sobre Substitutivo ao Projeto de Lei nº 13, de 09 de março de 2026, que autoriza a abertura de crédito especial na lei municipal nº 691, de 31 de dezembro de 2025, para os fins que especifica e dá outras providências.

I – DA PROPOSITURA

Nos termos do art. 63 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e de Orçamento e Finanças (COF) reuniram-se para apreciação conjunta da matéria e emissão de **parecer único**.

O presente relatório trata da análise do **Projeto de Lei nº 13/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual nº 691/2025, até o limite de **R\$ 663.000,00**, destinado à construção de uma Arena Esportiva no Município de Montadas, incluindo a aquisição de terreno, com recursos vinculados a convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, incluindo abertura de créditos adicionais, não havendo vício formal de iniciativa na proposição.

O projeto tramita sob **regime de urgência**, conforme prerrogativa do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de relevante interesse público para o fomento ao esporte e lazer na localidade.

A **Mensagem nº 13/2026** sustenta que a abertura do crédito especial visa viabilizar a execução de investimento público voltado ao esporte e lazer, tal montante seria destinado à construção de uma Arena Esportiva, incluindo expressamente a aquisição de um terreno, mediante convênio a ser firmado com o Governo do Estado da Paraíba, destacando tratar-se de ação não prevista na Lei Orçamentária vigente, sendo necessária a autorização legislativa para sua inclusão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Posteriormente, foi encaminhado **Texto Substitutivo ao Projeto de Lei**, com ajuste técnico quanto à unidade orçamentária responsável pela execução da despesa, passando da Secretaria de Educação para a Secretaria de Esportes, sem alteração do valor global ou da finalidade da proposição.

Entretanto, verifica-se que o referido Texto Substitutivo somente foi recebido no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em **23 de março de 2026**, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 96, inciso I, do Regimento Interno, contado a partir do protocolo do projeto originário em 09 de março de 2026.

Art. 96. Todos os projetos, substitutivos, emendas e subemendas e respectivos pareceres serão entregues, mediante cópia, quando de sua entrada na secretaria da Câmara, às bancadas.

Parágrafo único. Os prazos de encaminhamento de substitutivos, emendas e subemendas aos projetos, contados do recebimento destes pela Câmara, serão:

I - de 10 (dez) dias em se tratando de projetos em regime de urgência especial;

II - fixados pela Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, nos demais casos.

Considerando que a matéria tramita sob regime de urgência, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo na mensagem que acompanha a proposição, resta **CARACTERIZADA A INTEMPESTIVIDADE** da apresentação do substitutivo, configurando vício formal no processo legislativo, apto a comprometer a regularidade de sua tramitação, visto o prazo peremptório de 10 dias estabelecido no Art. 96, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal não ter sido observado pelo Poder Executivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sob o aspecto formal, **não se verifica vício de iniciativa**, uma vez que o Projeto de Lei nº 13/2026 trata de matéria orçamentária, consistente na abertura de crédito especial, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios. Nesse ponto, a proposição atende aos requisitos constitucionais de admissibilidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

A análise meritória da presente propositura revela uma profunda e insanável incongruência entre a justificativa apresentada pelo Poder Executivo e a realidade dos atos administrativos já praticados pela gestão municipal. O ponto central da controvérsia reside na destinação dos recursos: o Projeto de Lei nº 13/2026 solicita autorização para a "aquisição de terreno" destinado à Arena Esportiva, no entanto, documentos oficiais comprovam que tal aquisição não apenas já foi formalizada, como também já teve o seu pagamento iniciado no exercício anterior, **o que configura uma tentativa de dupla autorização para um mesmo fato gerador.**

De acordo com o **Decreto Municipal nº 107, de 10 de novembro de 2025**, o Prefeito Municipal declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação em caráter de urgência, uma **área de 10.356,26 m²**, de propriedade do Sr. **Dorgival de Miranda Costa**, especificamente para a implantação da referida Arena Esportiva devidamente, identificado com descrição física detalhada, confrontações e registros imobiliários (transcrição nº 8343 e matrícula nº 8344, livro 3-J, datada de 28/08/1969). Tal propriedade localiza-se às margens da PB-115 e engloba parte da *Barragem São José*, na entrada da cidade, advindo do município de Areial.

O referido decreto não apenas delimitou o objeto da desapropriação, como também estabeleceu, de forma expressa, a finalidade pública da medida, qual seja, **a implantação de uma Arena Esportiva Municipal**, além de autorizar o Município a promover todos os atos necessários à efetivação da desapropriação, inclusive com previsão de utilização de recursos orçamentários próprios e eventual abertura de crédito adicional.

Na sequência dos atos administrativos, verifica-se que a desapropriação não permaneceu no plano meramente declaratório, tendo avançado para a fase executória. Conforme **Empenho nº 6498, emitido em 22 de dezembro de 2025**, a Prefeitura Municipal adquiriu a propriedade pelo valor de **R\$ 220.000,00**.

Deste montante, a Prefeitura Municipal já realizou o pagamento (valor realizado) de **R\$ 73.333,34** (setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta quatro centavos) ainda no ano de 2025, sob a rubrica de "Aquisição de Imóveis", estando pendente o pagamento das parcelas remanescentes. Portanto, a inclusão da despesa de "aquisição de terreno" no PL 13/2026, que soma o valor global de **R\$ 663.000,00** junto à construção, carece de objeto real, uma vez que o imóvel já integra o patrimônio ou a obrigação financeira consolidada do Município desde o exercício de 2025.

Esse dado é juridicamente relevante, pois demonstra que o Município já assumiu obrigação financeira concreta decorrente do processo de desapropriação, não se tratando mais de mera intenção administrativa, mas de relação jurídica em curso.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Observa-se uma grave deficiência na técnica orçamentária no que tange à classificação da despesa. O projeto original vincula o crédito especial à **Secretaria de Educação** (Unidade 2050), enquanto o histórico de desapropriação e o empenho do terreno ocorreram sob a responsabilidade da **Secretaria de Infraestrutura**. A tentativa tardia de corrigir essa distorção através de um substitutivo para a **Secretaria de Esportes**, além de intempestiva conforme já demonstrado, não sana a omissão quanto à indicação precisa das fontes de recursos.

No exercício financeiro de 2026, foi encaminhado à Câmara Municipal, em 09 de março de 2026, o **Projeto de Lei nº 13/2026**, com a finalidade de **autorizar a abertura de crédito especial destinado à construção da Arena Esportiva, incluindo a aquisição de terreno**.

É nesse ponto que emerge a principal inconsistência jurídica da proposição. Ao prever a "aquisição de terreno", o projeto desconsidera que o imóvel já foi objeto de decreto de desapropriação e que o processo indenizatório já se encontra em curso, com pagamento parcial já realizado.

Além disso, a ausência de vinculação expressa entre o projeto de lei e o Decreto nº 107/2025 impede a adequada rastreabilidade dos atos administrativos, dificultando o controle legislativo e externo sobre a aplicação dos recursos públicos.

Cumprе destacar que, embora tenha sido apresentado instrumento de **convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba**, sua mera existência não supre as deficiências jurídicas apontadas, sobretudo porque não esclarece a relação entre os recursos conveniados e a obrigação indenizatória já assumida pelo Município.

Enquanto o Decreto de Desapropriação determinava que a aquisição ocorreria com **recursos próprios** (Art. 3º do Decreto 107/2025), o presente Projeto de Lei pretende vincular a mesma aquisição a recursos de **convênio com o Governo do Estado**. Esta manobra contábil sugere uma tentativa de ressarcimento de despesas já pagas ou a substituição indevida de fontes de custeio após o fato gerador, o que afronta a Lei Federal nº 4.320/1964 e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídico, **a proposição apresenta vício material relevante**, consistente na falta de precisão do objeto e na incoerência com atos administrativos previamente praticados, comprometendo sua validade e regularidade.

O art. 43 da Lei nº 4.320/64 dispõe que a abertura de créditos adicionais **depende da existência de recursos disponíveis**, devidamente demonstrados, devendo ser precedida de exposição justificativa que evidencie a origem desses recursos. Em igual sentido, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal veda a abertura de crédito sem a prévia indicação dos recursos correspondentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 13/2026 indica como fontes de recursos a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e/ou o provável superávit financeiro proveniente de convênio com o Governo do Estado. Entretanto, tal indicação revela-se insuficiente sob o ponto de vista técnico e legal.

No que se refere à anulação de dotações, **não há qualquer especificação das rubricas orçamentárias que serão objeto de cancelamento**, tampouco demonstrativo de impacto que permita avaliar as consequências dessa medida sobre o orçamento vigente. Essa omissão impede o exercício pleno da função fiscalizadora do Poder Legislativo, que não dispõe de elementos para aferir a adequação da realocação de recursos.

Quanto ao superávit financeiro, a impropriedade é ainda mais evidente. A legislação exige que o superávit seja apurado com base no balanço patrimonial do exercício anterior, devidamente comprovado e quantificado. No entanto, o projeto utiliza a expressão "provável superávit", **sem apresentar qualquer demonstrativo contábil, memória de cálculo ou documento que comprove a efetiva existência de recursos disponíveis.**

A apresentação do convênio, embora relevante do ponto de vista da finalidade da despesa, não supre essa exigência legal. Isso porque **a formalização do convênio não implica, por si só, ingresso imediato de recursos no caixa municipal.** Para que tais valores possam ser considerados como fonte válida de financiamento, seria necessária a comprovação de seu efetivo repasse ou, ao menos, a existência de cronograma de desembolso formalmente pactuado, o que não foi demonstrado.

Além disso, verifica-se **inconsistência na classificação da despesa**, uma vez que o projeto aloca integralmente os recursos na natureza "Obras e Instalações (4490.51)", embora inclua, em sua finalidade, a aquisição de terreno, que demandaria classificação própria como "Aquisição de Imóveis (4490.61)". Tal impropriedade compromete a correta execução orçamentária e pode gerar inconsistências na prestação de contas.

Outro aspecto relevante diz respeito à **ausência de demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e com os instrumentos de planejamento**, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que fragiliza a consistência do planejamento financeiro do ente público.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cicero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Dessa forma, verifica-se que a proposição não atende aos requisitos legais indispensáveis à abertura de crédito especial, incorrendo em violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, o que compromete sua legalidade sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

III – DO RISCO PATRIMONIAL E INSEGURANÇA JURÍDICA

A análise da regularidade material desta propositura revela contornos de extrema sensibilidade sob a ótica da gestão patrimonial e fundiária. Embora o Empenho nº 6498, de dezembro de 2025, registre o pagamento inicial ao Sr. Dorgival de Miranda Costa para a desapropriação de uma área de 10.356,26 m², há evidências de que o Poder Executivo ignora a realidade fática do imóvel. Apesar de tratado na peça orçamentária como uma unidade técnica indivisa, fortes indícios e levantamentos locais apontam que parcelas substanciais do terreno já foram objeto de alienações sucessivas a particulares. Relatos indicam que moradores conhecidos como: Dionete, Ramalho, Everaldo e a herdeira de Waltermhyr Gomes, entre outros, seriam detentores de direitos sobre frações da área via contratos de compra e venda celebrados anteriormente e já teriam construído residências na localidade.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

A localização estratégica do imóvel, objeto do Decreto nº 107/2025, acentua a gravidade da omissão administrativa. Conforme dados de georreferenciamento realizados pela EMPAER, a propriedade situa-se em área urbana de alta valorização, englobando as margens da Rua Manoel Pedro da Silva até os limites da Rua José Júlio Gonçalves. A tentativa de desapropriação de uma área deste porte, em zona consolidada e com provável ocupação de terceiros, sem um diagnóstico fundiário prévio, é medida que afronta a prudência administrativa.

A situação é agravada pela absoluta inexistência de informações detalhadas sobre o projeto executivo e o passivo fundiário acumulado. Sem a apresentação do projeto básico, torna-se impossível aferir a real utilidade pública de cada metro quadrado desapropriado, o que nulifica o nexo de causalidade entre a expropriação e o interesse social, abrindo margem para o questionamento judicial por desvio de finalidade.

Dessa forma, a ausência de transparência sobre o loteamento de fato da área e a falta de um plano de ocupação técnica geram efeitos jurídicos e sociais nefastos. O Município corre o risco iminente de judicialização por parte de adquirentes de boa-fé, o que pode paralisar a obra, gerar indenizações vultosas não previstas e acarretar o desperdício de recursos públicos em um terreno cuja imissão na posse apresenta-se incerta e litigiosa.

III – DO IMPACTO SOCIAL

Para além das questões estritamente jurídicas, orçamentárias e patrimoniais, é imperativo registrar uma grave inconsistência de ordem material e político-administrativa que permeou os debates nesta Casa Legislativa sobre a destinação territorial do investimento. Durante a tramitação de matérias correlatas e nas explicações financeiras prestadas pela bancada situacionista, sustentou-se reiteradamente que o convênio firmado com o Governo do Estado da Paraíba teria como objetivo final a construção de uma quadra esportiva na localidade de **Manguape**. Esse argumento foi, inclusive, a viga mestra utilizada para justificar a urgência e a relevância social da abertura do crédito especial ainda no exercício de 2025. Todavia, o confronto direto entre o discurso político e os documentos oficiais — notadamente o Projeto de Lei nº 13/2026, seu texto substitutivo e o Decreto nº 107/2025 — revela um cenário substancialmente diverso.

Não há, nos autos, qualquer delimitação territorial ou memorial descritivo que vincule o possível investimento na zona rural de Manguape, ao contrário do que foi sustentado em tribuna, os elementos fáticos apontam para a implantação da Arena Esportiva em área urbana, especificamente no imóvel de propriedade do Sr. Dorgival de Miranda Costa, objeto da desapropriação descrita no Decreto nº 107/2025:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 2º A área supramencionada destina-se à implantação de uma Arena Esportiva Municipal, cuja execução se dará em convênio com o Governo do Estado da Paraíba, visando promover o desenvolvimento esportivo e social do Município de Montadas, além de proporcionar à população local um espaço adequado para a prática de atividades físicas, eventos esportivos e de lazer comunitário, contribuindo para a valorização urbana e o bem-estar coletivo.

Nesse sentido, as peças processuais indicam, de forma expressa ou implícita, que o **convênio com o governo do estado não é para a construção do Ginásio de Esportes Edvan Luiz da Silva – O EDVANZÃO, do Sítio Manguape** (Lei Municipal nº 641, de 7 de agosto de 2024).

Tal constatação expõe uma desconexão preocupante entre a retórica política e o conteúdo efetivo dos atos administrativos. Essa discrepância compromete severamente a transparência pública e a fidedignidade das informações prestadas tanto ao Poder Legislativo quanto à população, que é induzida a acreditar em um benefício geográfico que não encontra lastro no planejamento formal.

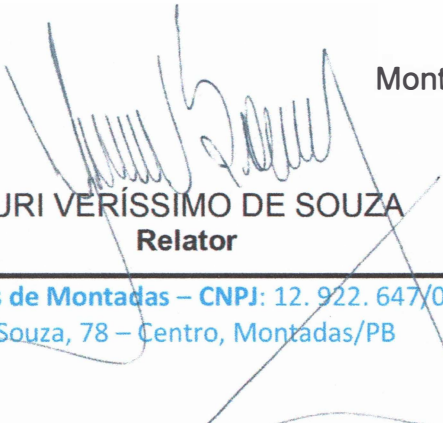
A ausência de clareza territorial e a divergência entre o discurso e a prática afrontam os princípios da publicidade e da eficiência. Tais manobras dificultam o controle social e impedem que esta Casa exerça sua função fiscalizadora com precisão, uma vez que a política pública anunciada não coincide com a política pública efetivamente protocolada. Portanto, o impacto social é de desinformação, e o impacto patrimonial é de incerteza quanto à real localização e serventia do equipamento público.

É o relatório.

IV – VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 13, de 09 de março de 2026, que autoriza a abertura de crédito especial na lei municipal nº 691, de 31 de dezembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, José Romero Martins dos Santos.

Montadas, 25 de março de 2026.


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

PARECER DAS COMISSÕES

A **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** e a **Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**, reunidas conjuntamente na Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas, após apreciação do **Projeto de Lei nº 13/2026 (e seu substitutivo)**, que autoriza a abertura de crédito especial na Lei Orçamentária Anual vigente, destinado à construção de uma Arena Esportiva, deliberaram sobre o voto apresentado pelo Relator.

Submetida a matéria à discussão e votação no âmbito das Comissões, e observadas as competências regimentais quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira, restou reconhecido que, embora a proposição atenda ao requisito formal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta vícios materiais relevantes que comprometem sua regularidade.

Verificou-se, conforme amplamente demonstrado na fundamentação, inconsistência quanto à definição do objeto da despesa, especialmente diante da existência do Decreto nº 107/2025 e da execução parcial da desapropriação, com pagamento já realizado ao Sr. Dorgival de Miranda Costa, o que não foi adequadamente refletido no conteúdo do projeto.

Constatou-se, ainda, ausência de comprovação efetiva das fontes de recursos indicadas, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como impropriedades na classificação contábil da despesa.

Adicionalmente, foram identificadas fragilidades quanto à transparência da destinação territorial do investimento e potenciais implicações patrimoniais e sociais decorrentes da área objeto da desapropriação, que indicam risco à segurança jurídica e à adequada execução da política pública proposta.

Após deliberação, os membros das Comissões decidiram, por maioria absoluta, pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Texto Substituto do Projeto de Lei nº 13/2026, acompanhando integralmente o voto do Relator, diante das inconsistências jurídicas, orçamentárias e administrativas constatadas, sem prejuízo de eventual reapresentação da matéria pelo Poder Executivo, desde que sanadas as irregularidades apontadas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTADAS
"Casa Manoel Fernandes da Silva"

SALA DAS COMISSÕES - Cícero Francisco Sales

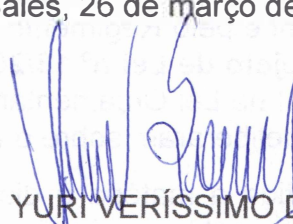
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento e Finanças

Registrou-se voto contrário e vencido do membro titular **Valdez Freire de Andrade**, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Registrou-se voto contrário e vencido do membro titular **Damião Paulo da Silva**, no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

Sala das Comissões Cícero Francisco Sales, 26 de março de 2026.


KÁTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente


YURI VERÍSSIMO DE SOUZA
Relator


DAMIÃO PAULO DA SILVA
Membro titular


VALDEZ FREIRE DE ANDRADE
Membro titular

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 107, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA
FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, EM CARÁTER
DE URGÊNCIA, O IMÓVEL QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, inciso IV c/c artigo 81, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal; art. 185, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, combinando com o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição da República Federativa do Brasil e:

CONSIDERANDO as disposições sobre desapropriação por utilidade pública contidas no Decreto-Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO a real necessidade de ampliação das ações e serviços de esporte e lazer neste Município, nos termos do artigo 6º, *caput* (direito social ao lazer), artigo 217 (dever do Estado de fomentar o desporto) e artigo 227 (prioridade absoluta à criança e ao adolescente, incluindo o direito ao esporte) da Constituição Federal, bem como o interesse público na promoção de eventos e no desenvolvimento social e urbano da região;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse em favor do Município de Montadas/PB, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, em caráter de urgência, o imóvel pertencente a **DORGIVAL DE MIRANDA COSTA** abaixo relacionado:

“Uma parte de terra, medindo um hectare, mais ou menos, cercada toda com arrame farpado, com um barreiro, sita no lugar denominado Montadas, desta comarca, dividida da maneira seguinte: ao norte, com terras de João Pedro Sobrinho, pela cerca de arame e estacas, ao nascente com terras de Odilon Liberato da Silva, pela rodagem que vai de Montadas a Esperança, ao poente com terras de Antônio Joaquim da Silva, e com terra de João Pedro Sobrinho, ao sul, com a rodagem de Montadas a Esperança, havida pelos transmitentes em virtude de compra feita a Odilon Liberato da Silva, conforme escritura pública transcrita no Registro Imobiliário desta comarca, sob número 8343. Sob nº 8344, às fls. 82 do livro 3-J, em data de 28-08-1969, a matrícula do imóvel seguinte: Nº de ordem e de Transcrição Anterior: 8344.”

Art. 2º A área supramencionada destina-se à implantação de uma Arena Esportiva Municipal, cuja execução se dará em convênio com o Governo do Estado da Paraíba, visando promover o desenvolvimento esportivo e social do Município de Montadas, além de proporcionar à população local um espaço adequado para a prática de atividades físicas, eventos esportivos e de lazer comunitário, contribuindo para a valorização urbana e o bem-estar coletivo.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Montadas/PB autorizada a promover todos os atos necessários, judiciais ou extrajudiciais, para a efetivação da presente desapropriação do imóvel em questão, através de recursos próprios.

Art. 4º O ônus da aquisição, objeto do presente Decreto, correrá à conta de verbas orçamentárias, suplementadas ou abertura de crédito especial se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 10 de novembro de 2025. 62º ano da Emancipação Política.

JOSÉ ROMERO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:FEBD073A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 12/11/2025. Edição 3997

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 107, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA
FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, EM CARÁTER
DE URGÊNCIA, O IMÓVEL QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 63, inciso IV c/c artigo 81, inciso I, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal; art. 185, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba, combinando com o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição da República Federativa do Brasil e:

CONSIDERANDO as disposições sobre desapropriação por utilidade pública contidas no Decreto-Lei nº 3365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO a real necessidade de ampliação das ações e serviços de esporte e lazer neste Município, nos termos do artigo 6º, *caput* (direito social ao lazer), artigo 217 (dever do Estado de fomentar o desporto) e artigo 227 (prioridade absoluta à criança e ao adolescente, incluindo o direito ao esporte) da Constituição Federal, bem como o interesse público na promoção de eventos e no desenvolvimento social e urbano da região;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse em favor do Município de Montadas/PB, para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, em caráter de urgência, o imóvel pertencente a **DORGIVAL DE MIRANDA COSTA** abaixo relacionado:

“Uma parte de terra, medindo um hectare, mais ou menos, cercada toda com arrame farpado, com um barreiro, sita no lugar denominado Montadas, desta comarca, dividida da maneira seguinte: ao norte, com terras de João Pedro Sobrinho, pela cerca de arame e estacas, ao nascente com terras de Odilon Liberato da Silva, pela rodagem que vai de Montadas a Esperança, ao poente com terras de Antônio Joaquim da Silva, e com terra de João Pedro Sobrinho, ao sul, com a rodagem de Montadas a Esperança, havida pelos transmitentes em virtude de compra feita a Odilon Liberato da Silva, conforme escritura pública transcrita no Registro Imobiliário desta comarca, sob número 8343. Sob nº 8344, às fls. 82 do livro 3-J, em data de 28-08-1969, a matrícula do imóvel seguinte: Nº de ordem e de Transcrição Anterior: 8344.”

Art. 2º A área supramencionada destina-se à implantação de uma Arena Esportiva Municipal, cuja execução se dará em convênio com o Governo do Estado da Paraíba, visando promover o desenvolvimento esportivo e social do Município de Montadas, além de proporcionar à população local um espaço adequado para a prática de atividades físicas, eventos esportivos e de lazer comunitário, contribuindo para a valorização urbana e o bem-estar coletivo.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal de Montadas/PB autorizada a promover todos os atos necessários, judiciais ou extrajudiciais, para a efetivação da presente desapropriação do imóvel em questão, através de recursos próprios.

Art. 4º O ônus da aquisição, objeto do presente Decreto, correrá à conta de verbas orçamentárias, suplementadas ou abertura de crédito especial se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 10 de novembro de 2025. 62º ano da Emancipação Política.

JOSÉ ROMERO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:FEBD073A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 12/11/2025. Edição 3997

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



INFORMAÇÕES

Categoria Fornecedor Ano 2025 Município Montadas Data/Hora 25/03/2026 17:54

DETALHAMENTO

EMPENHO

Número	0006498
Data	22/12/2025
Elemento	Aquisição de Imóveis
Unid. Gestora	Prefeitura Municipal de Montadas
Unid. Orçamentária	SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
Função	Urbanismo
Subfunção	Infra-Estrutura Urbana
Programa	Implementar a Infraestrutura
Ação	Manutencao das Atividades da Secretaria de Infra Estrutura
Fornecedor	Dorgival de Miranda Costa
CPF/CNPJ	00000874922453
Descrição	Valor que ora se Empenha para Atender Despesa com Aquisição de um Lote com Área Total de 10.356,262m² Destinado a Ampliação das Ações e Serviços de Esporte e Lazer Neste Município.

Valor

Contratado	R\$ 220.000,00
Realizado	R\$ 73.000,00
Pago	R\$ 73.000,00



Câmara Municipal Montadas <camaramunicipal.montadas@gmail.com>

Encaminhamento de Convênios

1 mensagem

Assessoria Jurídica de Montadas Administrativa <assjuridicomontadasadm@gmail.com>23 de março de 2026 às
11:06

Para: Câmara Municipal Montadas <camaramunicipal.montadas@gmail.com>

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste encaminhar, em anexo, dois convênios firmados por esta gestão, sendo eles: o convênio referente à Construção da Quadra Poliesportiva e o convênio relativo à ampliação da EMEIF Genuíno Brito da Silva.

No que se refere aos demais convênios, informamos que estes ainda se encontram em fase de tramitação.

Ressaltamos que, para viabilizar o acesso e a formalização dos referidos instrumentos, faz-se necessária a comprovação da existência de dotação orçamentária específica ou, alternativamente, a abertura de crédito especial para sua adequada execução, hipótese verificada no presente caso.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Thaynara Dias Serafim - OAB/PB 27165*Assessora Jurídica da Prefeitura de Montadas/PB*

2 anexos **Convenio_202026.pdf**
7811K **Convenio_172026.pdf**
8826K